A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 30 de janeiro de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 019/18, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 019/18**

Dispõe sobre a realização de acordos e sobre a criação de Câmara de Conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a destinar até 50% (cinquenta) por cento de sua cota do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, à realização de acordos na forma do inciso III, do §8º, do Art. 97 e do §1º do Art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituída no âmbito municipal Câmara de Conciliação com atribuição para celebrar acordos individuais de que trata o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara instituída por esta lei será implantada por ato do Chefe do Executivo, que indicará três integrantes para a composição da Câmara, que poderão ser servidores públicos efetivos ou representantes indicados pela OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 3º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, sendo que o respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação.

§ 2º É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolizada por meio físico ou digital, de acordo com o previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 4º O pedido de habilitação indicará o número da “ordem cronológica” do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º A habilitação somente será recebida se protocolizada perante a Municipalidade, na forma do edital, 15 (quinze) dias antes da solenidade de negociação.

Art. 4º O critério de desempate entre credores que ofertarem o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando:

I – Em primeiro lugar, os titulares de crédito que possuam doença grave e, entre estes, os mais idosos;

II - Em segundo lugar, os titulares de crédito conforme a ordem de idade, beneficiando inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comprovação da condição de preferência deverá ser feita na ocasião do protocolo da petição de habilitação, na forma prevista no edital.

Art. 5º As sessões deverão serão convocadas pela Câmara de Conciliação, na forma do edital, e serão realizadas em local público, preferencialmente no fórum da comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 6º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º O resultado será afixado no prédio do fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao Departamento de Precatórios (Depre) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou aos outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato.

§ 4º Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação, ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 7º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 8º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 9º Sem prejuízo dos acordos firmados no âmbito da Câmara de Conciliação instituída por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a participar de sessões de mediação e conciliação promovidas pelo poder judiciário, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos por esta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**